



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005158-84.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CARLOS HENRIQUE PEREIRA LEMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0005158-84.2025.8.26.0996

Agravante: Carlos Henrique Pereira Lemes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 17878

Agravo de Execução Penal – Falta grave – Violação dos deveres de obediência e execução das ordens recebidas – Absolvição por insuficiência de provas – Não acolhimento – Relatos coerentes dos agentes de segurança penitenciária – Condutas que encontram subsunção no artigo 50, VI, c.c. 39, inciso II e V, da LEP – Desclassificação para falta média ou leve – Impossibilidade – Perda de um terço dos dias remidos – Adequação – Inteligência dos artigos 127 e 57 da LEP – Interrupção do prazo para obtenção de progressão de regime prisional – Manutenção – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Carlos Henrique Pereira Lemes** contra a r. decisão de fls. 58/61, que homologou a falta disciplinar de natureza grave por ele praticada no dia 19/12/2024, consistente em desrespeito ao servidor e desobediência às ordens recebidas, decretou a perda de um terço dos dias remidos até a data de sua ocorrência e determinou o reinício do prazo para o fim de progressão de regime prisional.

O agravante postula a absolvição da infração disciplinar grave, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta média ou leve, o afastamento da perda dos dias remidos ou sua redução a um sexto (fls. 01/09).

O Ministério Público apresentou contraminuta (fls.

64/67) e a r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 68).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 78/81).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo **não deve ser provido.**

Conforme apurado em regular sindicância (fls. 11/49), o agravante praticou falta disciplinar de natureza grave em 19/12/2024, consistente em ato de desobediência ao servidor e descumprimento das ordens recebidas, nos termos do artigo 50, VI, c.c. 39, incisos II e V, da Lei nº 7.210/84.

A r. decisão recorrida homologou a falta de natureza grave e não comporta alteração.

Ouvidos em sindicância, os funcionários do estabelecimento penitenciário Leonardo Souza Garosi e Jairo Cardoso Guimarães declararam que realizaram a verificação no aparelho de televisão entregue ao agravado para uso no pavilhão e constataram alterações. O televisor apresentava-se com a entrada USB aparente, a conexão de antena solta e outras avarias, como deformidade no plástico com derretimentos e partes importantes dos lacres sem a devida massa de vedação. O agravante presenciou a conferência do aparelho e assumiu a autoria das modificações. Salientaram que, no momento da entrega de aparelhos de televisão ou rádio, os sentenciados assinam um termo de responsabilidade e são orientados a informar imediatamente ao Setor de Inclusão os casos de quebra ou qualquer outro problema (fls. 30/31 e 32/33).

O agravado admitiu que, ao receber o televisor, participou de sua conferência e assinou o termo de responsabilidade de manter sua integridade, bem como de seus lacres. Declarou que os danos no aparelho, mencionados pelos funcionários do estabelecimento prisional, decorreram da queda do televisor. Com relação ao derretimento do plástico, afirmou que o providenciou,

com a intenção de arrumar o aparelho e não de violar nenhuma parte dos lacres. Disse ter comunicado os danos ao aparelho três dias depois de sua ocorrência (fls. 34/35).

Nesse cenário, mostrou-se correto o reconhecimento da falta disciplinar, posto que, além de ter o agravante admitido a violação dos lacres do aparelho, mediante derretimento das partes plásticas, deixou de comunicar imediatamente o fato, embora tivesse se responsabilizado a fazê-lo, como foi por ele admitido em sindicância, ciente de que sua conduta implicava infração disciplinar. Diga-se que as espécies de danos existentes no televisor também não são compatíveis com os provocados por queda acidental (fotografias de fls. 24).

Com relação à validade das declarações de agentes penitenciários, atualmente designados policiais penais, é válido lembrar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, BEM COMO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA GRAVE MÉDIA. DEPENDEM DO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. REGRESSÃO DO REGIME. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSEQUÊNCIAS DA FALTA COMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, consequentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas. [...] 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista tratarem-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. [...] 4. O cometimento de falta grave pelo apenado importa: (a) alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime; (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos, de acordo com o artigo 127 da Lei de Execução Penal - LEP. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 550.514/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2020 - grifo nosso)

Tendo sido o reeducando cientificado do dever de zelar pelo aparelho televisor e de informação imediata de qualquer dano ou defeito que apresente, conforme admitido, inclusive quanto à assinatura do termo de responsabilidade, constante de fls. 25, os atos de inobservância a esses deveres implicam descumprimento às ordens recebidas e desobediência ao servidor.

Bem demonstrada, portanto, a autoria das condutas que correspondem perfeitamente às previstas como falta disciplinar de natureza grave nos artigos 50, VI, c.c. 39, incisos II e V, da Lei nº 7.210/84, não havendo, portanto, que falar em desclassificação para falta disciplinar de natureza média ou leve.

As consequências decretadas pelo reconhecimento da falta grave seguem as disposições da Lei de Execuções Penais.

Justificou-se o decreto da perda de um terço dos dias remidos, nos termos do artigo 127 da lei de Execuções Penais, consideradas as especificidades da infração disciplinar praticada, no cotejo com o disposto no artigo 57¹ da Lei de Execução Penal.

Por fim, a determinação do reinício do prazo para a progressão de regime prisional, sequer impugnada, decorre do disposto no artigo 112, §6º, da Lei nº 7.210/84, com a redação alterada pela Lei nº 13.964/2019, que consolidou o entendimento sufragado na Súmula nº 534 do Colendo Superior Tribunal de Justiça².

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo de execução penal.

Juscelino Batista

Relator

¹ Art. 57 da Lei nº 7.210/84. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

² A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração. (Súmula 534, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)